



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



PROCESSO: 641080

IMPUGNANTE: RUI MILANEZ JÚNIOR

OBJETO: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLFE) INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pelo requerente contra o lançamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento (TLFE) nos anos de 2019 a 2021, já inscritos na Dívida Ativa no montante atual de R\$ 4.184,86, sob a alegação do encerramento da atividade econômica antes do prazo indicado na notificação de regularização expedida pelo Fiscal de Rendas após a constatação da atividade irregular através da vistoria “*in loco*”.

PRELIMINARES

O Fiscal de Rendas responsável pela vistoria *in loco* constatou, na data de 14/06/2018, que o estabelecimento do impugnante estava exercendo a atividade econômica de maneira irregular por não apresentar o Alvará de Funcionamento. Por essa razão, expediu uma notificação estabelecendo o prazo de até 30 dias para a regularização de seu estabelecimento com a Prefeitura Municipal de Criciúma.

Inobstante de o impugnante alegar que tinha comparecido à Prefeitura no prazo transcorrido para regularizar o seu estabelecimento, alega que não foi possível regularizá-lo por ter sido informado por um atendente de que já havia outra inscrição municipal cadastrada com o mesmo endereço indicado por ele mesmo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Alega que, por esta razão e, frustrada na tentativa de sanar o problema com o locador da sala comercial, restou tomar a decisão de fechar o seu próprio estabelecimento antes do prazo estipulado na notificação.

Paralelo a isso, foi lançado a TLFE nos anos de 2019 a 2021 por não haver requerimento formal de baixa da atividade econômica por parte do impugnante, gerando inadimplência em todos os lançamentos e, por consequência, transferidos para a Dívida Ativa.

Inconformado com a situação e com as réplicas do parecer fiscal sinalizando pela improcedência do seu pedido, o requerente interpôs recurso administrativo apresentando documentos de distrato de locação e extrato de recibo de multa de aluguel que indicam que o estabelecimento foi encerrado antes do prazo estipulado pelo Fiscal de Rendas e, por esse motivo, solicita 1) impugnação das decisões dos pareceres fiscais, 2) o cancelamento de todos os lançamentos inscritos em Dívida Ativa e 3) a baixa da atividade econômica no cadastro Municipal.

Diante do exposto, cabe à autoridade julgadora da primeira instância analisar o caso concretamente que decidirá sobre a procedência ou improcedência de impugnação, conforme o art. 147 da Lei Complementar nº 287 de 2018, que institui o Código Tributário do Município de Criciúma.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante destacar que o lançamento da TFLE ocorreu por dois motivos: primeiro, por não haver requerimento formal por parte do impugnante quanto ao encerramento da atividade econômica no prazo indicado na notificação expedida pelo Fiscal de Rendas responsável pela vistoria *in loco* e, segundo, por a Administração Pública presumir que, transcorrido o prazo de 30 dias, o impugnante continuava exercendo a atividade econômica.

Tais fatos são constatados pela inexistência do requerimento formal de qualquer espécie por parte do impugnante no prazo estabelecido da notificação, **seja na regularização ou na**



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



comunicação do encerramento da atividade econômica. Destaca-se que a baixa de inscrição cadastral é uma obrigação acessória do contribuinte, conforme determina o art. 27 da Lei Complementar nº 287, de 17 de Setembro de 2018, que institui o Código Tributário do Município de Criciúma:

Art. 27 São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Criciúma:

*I - a inscrição cadastral e quando for o caso, a **baixa da inscrição cadastral**, junto ao setor competente da Administração Municipal;*

(...)

*III - a comunicação ao Fisco municipal de **qualquer alteração relevante** capaz de criar, modificar ou **extinguir obrigações tributárias**;*

Inobstante de o impugnante alegar que tenha comparecido ao Paço Municipal na tentativa de solucionar a situação dentro do prazo indicado na notificação e tenha alegado que o atendente tenha sido taxativo na impossibilidade de regularizar o estabelecimento por já existir o alvará com número de inscrição no mesmo endereço, é importante destacar que é não incomum a existência de dois ou mais inscrições municipais no mesmo endereço. Aliás, é uma situação amplamente comum no setor de tecnologia, em especial, os estabelecimentos que oferecem um espaço compartilhado (coworking) a empresas que desejam reduzir o custo operacional e explorar os recursos disponíveis.

Novamente, destaca-se que, pela inexistência do requerimento formal por parte do impugnante em nosso sistema, a Administração Pública presumiu que, pela sua inércia na regularização da atividade econômica no prazo indicado, o sujeito passivo continuava exercendo sua atividade no estabelecimento. Por essa razão, foram efetuados os lançamentos da TLFE nos anos de 2019 a 2021.

Saliente-se que, **constatado o fato gerador do tributo, o lançamento é um ato vinculado**, não restando alguma margem de discricionariedade à autoridade tributária conforme o caso concreto, respeitando os princípios da constituição brasileira, especialmente os de isonomia, impessoalidade e legalidade.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Importante destacar que tal tributo é **decorrente do efetivo exercício do poder de polícia** ou o contribuinte ter se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível, conforme preceitua o inciso II do art. 28 do CTM. Portanto, perfeitamente válido o ato de lançamento da TLFE nos anos de 2019 a 2021, uma vez constatada a atividade irregular exercida pelo impugnante no momento da vistoria *in loco* e inexistente os registros de protocolo quanto à regularização/encerramento da atividade econômica por parte do impugnante.

Em função da inadimplência do pagamento da TLFE por parte do impugnante, restou transferir tais lançamentos para Dívida Ativa e, por consequência, lavratura de protesto de certidão de dívida ativa no 1º Tabelionato de Notas e Ofícios de Protesto de Títulos na Comarca de Criciúma.

Inobstante de o endereço do Certidão da Dívida Ativa do sujeito passivo estar incorreto, e apesar de o impugnante alegar que nunca exerceu atividade econômica naquele endereço, **trata-se de erro material/formal que não conduz à nulidade do lançamento realizado**, como já reafirmado no parecer fiscal e no parecer jurídico.

Quanto à alegação do impugnante a respeito da necessidade de realização de dupla-visita antes da confecção de qualquer tipo de auto de infração, conforme determina o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, insta salientar que tal norma não se aplica ao caso concreto justamente por se tratar de uma simples notificação no sentido de o sujeito passivo regularizar a atividade econômica e, pela sua inércia na regularização do prazo indicado, a Administração Pública ter gerado os lançamentos da TLFE. Nota-se o lançamento regular da TLFE não se confunde com auto de infração, visto que são institutos completamente diferentes: o instituto de **Lançamento** é o meio pelo qual a autoridade fiscal lança o crédito tributário após a constatação da ocorrência do fato gerador do tributo e o instituto de **Auto de Infração** é aplicação da penalidade ao sujeito passivo em decorrência do descumprimento da legislação tributária.

Quanto aos documentos de 1) Distrato de Locação e 2) Extrato de Recibo de Multa de Aluguel anexados nos autos, apesar de ambos estarem datados no dia 10 de junho de 2018, é de causar muita estranheza que tais documentos foram autenticados no cartório somente no mês passado. Mais precisamente, tais documentos foram autenticados no mesmo dia em que instaurou o segundo processo administrativo, datado no dia 02 de junho de 2022. Inobstante de a



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Administração Pública buscar, sempre que possível, homenagear o princípio da verdade material, consequência do princípio da legalidade administrativa, insta salientar que as provas apresentadas pelo impugnante **apresentam forte evidência de que se trata de um negócio jurídico simulado, o que, nos termos do inciso III do art. 167 da Lei nº 10.406 de 2002 que institui o Código Civil, é NULO:**

*Art. 167. É **nulo o negócio jurídico simulado**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

- I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*
- II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*
- III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Destarte, por se tratar de negócio jurídico simulado e, portanto, nulo, conforme determina o Código Civil, não vislumbro razão de aceitar tais documentos como prova cabal de que o impugnante tenha encerrado a sua atividade econômica antes do prazo de regularização.